



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 304, DE 2013
(Da Sra. Antônia Lúcia e outros)**

Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 368/13, 124/15, 37/15, 267/16 e 334/17

(*) Atualizado em 29/06/17, para inclusão de apensadas (5).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.

IV – salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VI e parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal:

“Art. 203.

VI – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o inciso VI deste artigo não pode ser acumulado com benefícios dos regimes de previdência previstos no art. 40, art. 137, inciso X e art. 201.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, às famílias do segurado de baixa renda recolhido à prisão, o auxílio-reclusão. O benefício é calculado com base na média dos salários-de-contribuição do segurado recluso, mas só é concedido quando esse salário for igual ou inferior a R\$ 971,78, em atendimento ao preceito constitucional de assegurar o benefício apenas para quem tiver baixa renda.

De outro lado, não há previsão de benefício para amparar as vítimas do criminoso e suas famílias. Quando o crime promove sequelas à vítima, dificultando o exercício da atividade que garanta seu sustento, ficam tanto

vítima quanto sua família ao total desamparo. No caso de morte da vítima, fica a família sem renda para garantir seu sustento.

Ainda que a família do criminoso, na maior parte dos casos, não tenha influência para que ele cometa o crime, acaba se beneficiando da prática de atos criminosos que envolvam roubo, pois a renda é revertida também em favor da família. Ademais, o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, pode facilitar sua decisão em cometer um crime.

Neste sentido, entendemos que é mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso. Por essa razão, propomos a presente medida para excluir o auxílio reclusão da Constituição Federal, de forma que os recursos hoje destinados para esse benefício, que atingiram R\$317,8 milhões em 2012, sejam direcionados para a vítima, quando sobreviver, ou para suas famílias, no caso de morte.

Para tanto, propomos inclusão do inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, criando, entre os benefícios da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Certamente, esse deve ser um dos objetivos da assistência social, amparar a pessoa que, não bastasse o trauma de ser vítima de criminoso, enfrenta dificuldades de sobrevivência justamente em decorrência do crime. Ora, se o Estado não cumpre satisfatoriamente com o seu dever de prestar segurança aos cidadãos, ao menos deve prestar assistência financeira às vítimas e famílias.

Ressaltamos que o objetivo da medida não é indenizatório, mas garantir o sustento mínimo da vítima e de suas famílias e, portanto, a renda sugerida é a de um salário mínimo mensal. Ademais, quando a vítima já estiver amparada por um regime de previdência que lhe dê direito ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte a seus dependentes, o benefício deve ser afastado, nos termos do parágrafo único que propomos seja acrescido ao art. 203 da Constituição Federal.

Tal benefício não deve excluir, no entanto, o direito da vítima obter indenização reparatória pelos danos sofridos. O benefício mensal é um rendimento mínimo e mais do que justo, para garantir as necessidades básicas de

alimentação e saúde da vítima e sua família.

Solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2013.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0304/2013
Autor da Proposição: ANTÔNIA LÚCIA E OUTROS
Data de Apresentação: 29/08/2013
Ementa: Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

| | |
|-------------------|-----|
| Confirmadas | 172 |
| Não Conferem | 025 |
| Fora do Exercício | 001 |
| Repetidas | 044 |
| Illegíveis | 002 |
| Retiradas | 000 |
| Total | 244 |

Confirmadas

| | | | |
|----|-----------------------------|-------|----|
| 1 | ACELINO POPÓ | PRB | BA |
| 2 | ALEX CANZIANI | PTB | PR |
| 3 | ALEXANDRE LEITE | DEM | SP |
| 4 | ALICE PORTUGAL | PCdoB | BA |
| 5 | AMAURI TEIXEIRA | PT | BA |
| 6 | ANDRE MOURA | PSC | SE |
| 7 | ANDRÉ ZACHAROW | PMDB | PR |
| 8 | ANÍBAL GOMES | PMDB | CE |
| 9 | ANSELMO DE JESUS | PT | RO |
| 10 | ANTÔNIA LÚCIA | PSC | AC |
| 11 | ANTONIO BULHÕES | PRB | SP |
| 12 | ANTONIO CARLOS MENDES THAME | PSDB | SP |
| 13 | ARIOSTO HOLANDA | PSB | CE |
| 14 | ARMANDO VERGÍLIO | PSD | GO |
| 15 | ARNALDO JARDIM | PPS | SP |
| 16 | ARNON BEZERRA | PTB | CE |
| 17 | ÁTILA LINS | PSD | AM |
| 18 | AUGUSTO CARVALHO | PPS | DF |
| 19 | AUREO | PRTB | RJ |
| 20 | BENJAMIN MARANHÃO | PMDB | PB |
| 21 | BETO FARO | PT | PA |
| 22 | BETO MANSUR | PP | SP |
| 23 | BONIFÁCIO DE ANDRADA | PSDB | MG |

| | | | |
|----|-----------------------|-------|----|
| 24 | CÂNDIDO VACCAREZZA | PT | SP |
| 25 | CARLOS ALBERTO LERÉIA | PSDB | GO |
| 26 | CARLOS BRANDÃO | PSDB | MA |
| 27 | CARLOS EDUARDO CADOCA | PSC | PE |
| 28 | CARLOS ROBERTO | PSDB | SP |
| 29 | CELSO JACOB | PMDB | RJ |
| 30 | CELSO MALDANER | PMDB | SC |
| 31 | CHICO DAS VERDURAS | PRP | RR |
| 32 | CHICO LOPES | PCdoB | CE |
| 33 | CLEBER VERDE | PRB | MA |
| 34 | COSTA FERREIRA | PSC | MA |
| 35 | DAMIÃO FELICIANO | PDT | PB |
| 36 | DANIEL ALMEIDA | PCdoB | BA |
| 37 | DARCÍSIO PERONDI | PMDB | RS |
| 38 | DÉCIO LIMA | PT | SC |
| 39 | DEVANIR RIBEIRO | PT | SP |
| 40 | DOMINGOS DUTRA | PT | MA |
| 41 | DOMINGOS SÁVIO | PSDB | MG |
| 42 | DR. JORGE SILVA | PDT | ES |
| 43 | DR. LUIZ FERNANDO | PSD | AM |
| 44 | DR. UBIALI | PSB | SP |
| 45 | DUDIMAR PAXIUBA | PSDB | PA |
| 46 | EDSON SANTOS | PT | RJ |
| 47 | EDUARDO DA FONTE | PP | PE |
| 48 | EDUARDO SCIARRA | PSD | PR |
| 49 | ELIENE LIMA | PSD | MT |
| 50 | ENIO BACCI | PDT | RS |
| 51 | ERIVELTON SANTANA | PSC | BA |
| 52 | EUDES XAVIER | PT | CE |
| 53 | FÁBIO FARIA | PSD | RN |
| 54 | FERNANDO COELHO FILHO | PSB | PE |
| 55 | FERNANDO FERRO | PT | PE |
| 56 | FERNANDO FRANCISCHINI | PEN | PR |
| 57 | FRANCISCO FLORIANO | PR | RJ |
| 58 | GENECIAS NORONHA | PMDB | CE |
| 59 | GEORGE HILTON | PRB | MG |
| 60 | GUILHERME CAMPOS | PSD | SP |
| 61 | GUILHERME MUSSI | PP | SP |
| 62 | HENRIQUE OLIVEIRA | PR | AM |
| 63 | ISAIAS SILVESTRE | PSB | MG |
| 64 | IZALCI | PSDB | DF |
| 65 | JAIME MARTINS | PR | MG |
| 66 | JAIR BOLSONARO | PP | RJ |
| 67 | JAIRO ATAÍDE | DEM | MG |
| 68 | JAQUELINE RORIZ | PMN | DF |
| 69 | JEFFERSON CAMPOS | PSD | SP |
| 70 | JESUS RODRIGUES | PT | PI |
| 71 | JÔ MORAES | PCdoB | MG |
| 72 | JOÃO CAMPOS | PSDB | GO |

| | | | |
|-----|--------------------------|-------|----|
| 73 | JOÃO DADO | PDT | SP |
| 74 | JOÃO MAGALHÃES | PMDB | MG |
| 75 | JOÃO PAULO LIMA | PT | PE |
| 76 | JORGINHO MELLO | PR | SC |
| 77 | JOSÉ CHAVES | PTB | PE |
| 78 | JOSÉ HUMBERTO | PHS | MG |
| 79 | JOSÉ ROCHA | PR | BA |
| 80 | JOSUÉ BENGTON | PTB | PA |
| 81 | JOVAIR ARANTES | PTB | GO |
| 82 | JÚLIO CAMPOS | DEM | MT |
| 83 | JÚLIO CESAR | PSD | PI |
| 84 | JÚNIOR COIMBRA | PMDB | TO |
| 85 | LAEL VARELLA | DEM | MG |
| 86 | LAURIETE | PSC | ES |
| 87 | LÁZARO BOTELHO | PP | TO |
| 88 | LELO COIMBRA | PMDB | ES |
| 89 | LEONARDO GADELHA | PSC | PB |
| 90 | LEOPOLDO MEYER | PSB | PR |
| 91 | LILIAM SÁ | PR | RJ |
| 92 | LINCOLN PORTELA | PR | MG |
| 93 | LUCIO VIEIRA LIMA | PMDB | BA |
| 94 | MAGDA MOFATTO | PTB | GO |
| 95 | MAJOR FÁBIO | DEM | PB |
| 96 | MANATO | PDT | ES |
| 97 | MARCELO CASTRO | PMDB | PI |
| 98 | MÁRCIO FRANÇA | PSB | SP |
| 99 | MARCIO JUNQUEIRA | PP | RR |
| 100 | MARCO MAIA | PT | RS |
| 101 | MARCOS ROGÉRIO | PDT | RO |
| 102 | MÁRIO FEITOZA | PMDB | CE |
| 103 | MÁRIO HERINGER | PDT | MG |
| 104 | MAURÍCIO QUINTELLA LESSA | PR | AL |
| 105 | MAURO LOPES | PMDB | MG |
| 106 | MOREIRA MENDES | PSD | RO |
| 107 | NELSON MARQUEZELLI | PTB | SP |
| 108 | NELSON MEURER | PP | PR |
| 109 | NEWTON CARDOSO | PMDB | MG |
| 110 | NILSON PINTO | PSDB | PA |
| 111 | NILTON CAPIXABA | PTB | RO |
| 112 | ODAIR CUNHA | PT | MG |
| 113 | OLIVEIRA FILHO | PRB | PR |
| 114 | ONOFRE SANTO AGOSTINI | PSD | SC |
| 115 | OSMAR JÚNIOR | PCdoB | PI |
| 116 | OSMAR SERRAGLIO | PMDB | PR |
| 117 | OSVALDO REIS | PMDB | TO |
| 118 | OTONIEL LIMA | PRB | SP |
| 119 | OZIEL OLIVEIRA | PDT | BA |
| 120 | PASTOR EURICO | PSB | PE |
| 121 | PAULO ABI-ACKEL | PSDB | MG |

| | | | |
|-----|--------------------------------|------|----|
| 122 | PAULO FEIJÓ | PR | RJ |
| 123 | PAULO FOLETTO | PSB | ES |
| 124 | PAULO FREIRE | PR | SP |
| 125 | PEDRO CHAVES | PMDB | GO |
| 126 | PEDRO GUERRA | PSD | PR |
| 127 | PEDRO NOVAIS | PMDB | MA |
| 128 | PENNA | PV | SP |
| 129 | PINTO ITAMARATY | PSDB | MA |
| 130 | PLÍNIO VALÉRIO | PSDB | AM |
| 131 | POLICARPO | PT | DF |
| 132 | PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA | PSC | PR |
| 133 | PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE | DEM | TO |
| 134 | RAUL HENRY | PMDB | PE |
| 135 | RENATO ANDRADE | PP | MG |
| 136 | RICARDO IZAR | PSD | SP |
| 137 | ROBERTO DE LUCENA | PV | SP |
| 138 | ROBERTO SANTIAGO | PSD | SP |
| 139 | RONALDO NOGUEIRA | PTB | RS |
| 140 | RUBENS BUENO | PPS | PR |
| 141 | RUY CARNEIRO | PSDB | PB |
| 142 | SABINO CASTELO BRANCO | PTB | AM |
| 143 | SANDES JÚNIOR | PP | GO |
| 144 | SARAIVA FELIPE | PMDB | MG |
| 145 | SARNEY FILHO | PV | MA |
| 146 | SERGIO GUERRA | PSDB | PE |
| 147 | SÉRGIO MORAES | PTB | RS |
| 148 | SEVERINO NINHO | PSB | PE |
| 149 | SIBÁ MACHADO | PT | AC |
| 150 | SILAS BRASILEIRO | PMDB | MG |
| 151 | SILAS CÂMARA | PSD | AM |
| 152 | SIMÃO SESSIM | PP | RJ |
| 153 | STEPAN NERCESSIAN | PPS | RJ |
| 154 | TAKAYAMA | PSC | PR |
| 155 | VALDIVINO DE OLIVEIRA | PSDB | GO |
| 156 | VALMIR ASSUNÇÃO | PT | BA |
| 157 | VANDER LOUBET | PT | MS |
| 158 | VICENTE CANDIDO | PT | SP |
| 159 | VICENTINHO | PT | SP |
| 160 | VILSON COVATTI | PP | RS |
| 161 | VINICIUS GURGEL | PR | AP |
| 162 | VITOR PENIDO | DEM | MG |
| 163 | WALDENOR PEREIRA | PT | BA |
| 164 | WALDIR MARANHÃO | PP | MA |
| 165 | WALNEY ROCHA | PTB | RJ |
| 166 | WALTER FELDMAN | PSDB | SP |
| 167 | WASHINGTON REIS | PMDB | RJ |
| 168 | WEVERTON ROCHA | PDT | MA |
| 169 | WILLIAM DIB | PSDB | SP |
| 170 | WILSON FILHO | PMDB | PB |

171 WOLNEY QUEIROZ
172 ZOINHO

PDT PE
PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

Seção II
Dos Servidores Públicos
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

.....
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *[\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre

nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados

para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos

em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços

públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 368, DE 2013 (Do Sr. Fábio Faria e outros)

Acrescenta inciso VI e Parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal para instituir benefício assistencial à vítima de crime.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-304/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentem-se o seguinte inciso VI e *Parágrafo único* ao art. 203 da Constituição Federal:

“Art. 203

.....”

VI – a garantia de um salário mínimo mensal à vítima de crime enquanto durar o afastamento para prática laboral em decorrência do ato delituoso, em quaisquer hipóteses não cumulável com os benefícios previstos no art. 40, inciso X do art. 137 e art. 201 desta Constituição, nos termos da lei.

Parágrafo único. Em caso de morte da vítima, o benefício previsto no VI reverte-se ao cônjuge ou companheiro e dependentes.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se afigura justo que a vítima de crime não tenha a garantia de um benefício enquanto estiver afastado de sua atividade laboral. Há muito que se questiona o instituto do auxílio-reclusão. A presente proposta não tem o escopo de excluir o auxílio-reclusão da árvore constitucional, mas sim busca proporcionar à vítima e a sua família os meios mínimos para uma vida digna.

Não pode o Estado brasileiro ficar inerte a situações em que a vítima de crime fique desamparada no momento em que mais necessita da solidariedade estatal. Em alguns casos a vítima de crime não dispõe de meios previdenciários

para a garantia de sua subsistência. A presente proposta visa instituir benefício de assistência social para aqueles casos em que a vítima e a sua família não recebem benefícios do sistema previdenciário.

Em muitos casos, inclusive, a não intervenção do Estado faz com que a onda de violência aumente. O cidadão vê-se acometido de crimes que poderiam ser evitados pela ação do Estado.

A solidariedade social é o fundamento que justifica a adoção de tal medida. Medidas de tal jaez não representam meros benefícios sem contrapartida, representam sim o avanço de uma sociedade que busca tornar-se cada vez mais solidária e justa. Preservando a sociedade, preserva-se também o indivíduo. Preservando o indivíduo, preserva-se também a sociedade. Indivíduo e sociedade estão umbilicalmente ligados. Uma sociedade justa e solidária só se conquista com medidas concretas como essa, deixando de lado as soluções meramente abstratas e formais.

Solicito, pois, o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013

**DEPUTADO FABIO FARIA
PSD/RN**



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0368/2013
Autor da Proposição: FÁBIO FARIA E OUTROS
Data de Apresentação: 11/12/2013
Ementa: Acrescenta inciso VI e Parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal para instituir benefício assistencial à vítima de crime.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

| | |
|-------------------|-----|
| Confirmadas | 200 |
| Não Conferem | 003 |
| Fora do Exercício | 001 |
| Repetidas | 054 |
| Illegíveis | 000 |
| Retiradas | 000 |
| Total | 258 |

Confirmadas

| | | | |
|----|--------------------------------|------|----|
| 1 | ABELARDO CAMARINHA | PSB | SP |
| 2 | ACELINO POPÓ | PRB | BA |
| 3 | AKIRA OTSUBO | PMDB | MS |
| 4 | ALBERTO FILHO | PMDB | MA |
| 5 | ALEX CANZIANI | PTB | PR |
| 6 | ALEXANDRE LEITE | DEM | SP |
| 7 | ALEXANDRE SANTOS | PMDB | RJ |
| 8 | ALEXANDRE TOLEDO | PSB | AL |
| 9 | ALFREDO KAEFER | PSDB | PR |
| 10 | AMAURI TEIXEIRA | PT | BA |
| 11 | ANDERSON FERREIRA | PR | PE |
| 12 | ANDRÉ FIGUEIREDO | PDT | CE |
| 13 | ÂNGELO AGNOLIN | PDT | TO |
| 14 | ANTÔNIA LÚCIA | PSC | AC |
| 15 | ANTONIO BULHÕES | PRB | SP |
| 16 | ARIOSTO HOLANDA | PROS | CE |
| 17 | ARMANDO VERGÍLIO | SDD | GO |
| 18 | ARNALDO JORDY | PPS | PA |
| 19 | AROLDE DE OLIVEIRA | PSD | RJ |
| 20 | ÁTILA LINS | PSD | AM |
| 21 | BENJAMIN MARANHÃO | SDD | PB |
| 22 | BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL | PR | MG |
| 23 | BETINHO ROSADO | PP | RN |
| 24 | CAMILO COLA | PMDB | ES |

| | | | |
|----|-------------------------|-------|----|
| 25 | CÂNDIDO VACCAREZZA | PT | SP |
| 26 | CARLOS BRANDÃO | PSDB | MA |
| 27 | CARLOS EDUARDO CADOCA | PCdoB | PE |
| 28 | CELSO JACOB | PMDB | RJ |
| 29 | CÉSAR HALUM | PRB | TO |
| 30 | CHICO DAS VERDURAS | PRP | RR |
| 31 | CLEBER VERDE | PRB | MA |
| 32 | DAMIÃO FELICIANO | PDT | PB |
| 33 | DANIEL ALMEIDA | PCdoB | BA |
| 34 | DANILO FORTE | PMDB | CE |
| 35 | DAVI ALVES SILVA JÚNIOR | PR | MA |
| 36 | DELEY | PTB | RJ |
| 37 | DEVANIR RIBEIRO | PT | SP |
| 38 | DIEGO ANDRADE | PSD | MG |
| 39 | DILCEU SPERAFICO | PP | PR |
| 40 | DR. CARLOS ALBERTO | PMN | RJ |
| 41 | DR. JORGE SILVA | PROS | ES |
| 42 | DR. LUIZ FERNANDO | PSD | AM |
| 43 | DR. UBIALI | PSB | SP |
| 44 | DUDIMAR PAXIUBA | PROS | PA |
| 45 | EDMAR ARRUDA | PSC | PR |
| 46 | EDSON SANTOS | PT | RJ |
| 47 | EDUARDO AZEREDO | PSDB | MG |
| 48 | EDUARDO BARBOSA | PSDB | MG |
| 49 | EDUARDO CUNHA | PMDB | RJ |
| 50 | EDUARDO DA FONTE | PP | PE |
| 51 | EDUARDO SCIARRA | PSD | PR |
| 52 | EFRAIM FILHO | DEM | PB |
| 53 | ELCIONE BARBALHO | PMDB | PA |
| 54 | ELIENE LIMA | PSD | MT |
| 55 | ELISEU PADILHA | PMDB | RS |
| 56 | ENIO BACCI | PDT | RS |
| 57 | ESPERIDIÃO AMIN | PP | SC |
| 58 | EURICO JÚNIOR | PV | RJ |
| 59 | FÁBIO FARIA | PSD | RN |
| 60 | FÁBIO TRAD | PMDB | MS |
| 61 | FELIPE BORNIER | PSD | RJ |
| 62 | FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR | PDT | BA |
| 63 | FERNANDO COELHO FILHO | PSB | PE |
| 64 | FERNANDO FERRO | PT | PE |
| 65 | FERNANDO FRANCISCHINI | SDD | PR |
| 66 | FRANCISCO ESCÓRCIO | PMDB | MA |
| 67 | FRANCISCO FLORIANO | PR | RJ |
| 68 | GERA ARRUDA | PMDB | CE |
| 69 | GERALDO SIMÕES | PT | BA |
| 70 | GERALDO THADEU | PSD | MG |
| 71 | GIACOBO | PR | PR |
| 72 | GIOVANNI QUEIROZ | PDT | PA |
| 73 | GIVALDO CARIMBÃO | PROS | AL |

| | | | |
|-----|--------------------|-------|----|
| 74 | GONZAGA PATRIOTA | PSB | PE |
| 75 | GUILHERME CAMPOS | PSD | SP |
| 76 | GUILHERME MUSSI | PP | SP |
| 77 | HENRIQUE OLIVEIRA | SDD | AM |
| 78 | HEULER CRUVINEL | PSD | GO |
| 79 | HUGO NAPOLEÃO | PSD | PI |
| 80 | IRACEMA PORTELLA | PP | PI |
| 81 | ISAIAS SILVESTRE | PSB | MG |
| 82 | JAIME MARTINS | PSD | MG |
| 83 | JAIR BOLSONARO | PP | RJ |
| 84 | JANETE ROCHA PIETÁ | PT | SP |
| 85 | JOÃO CAMPOS | PSDB | GO |
| 86 | JOÃO MAGALHÃES | PMDB | MG |
| 87 | JOÃO MAIA | PR | RN |
| 88 | JOÃO PAULO LIMA | PT | PE |
| 89 | JORGINHO MELLO | PR | SC |
| 90 | JOSÉ AIRTON | PT | CE |
| 91 | JOSÉ CHAVES | PTB | PE |
| 92 | JOSÉ HUMBERTO | PSD | MG |
| 93 | JOSE STÉDILE | PSB | RS |
| 94 | JOSUÉ BENGTON | PTB | PA |
| 95 | JÚLIO CAMPOS | DEM | MT |
| 96 | JÚLIO CESAR | PSD | PI |
| 97 | JÚLIO DELGADO | PSB | MG |
| 98 | JÚNIOR COIMBRA | PMDB | TO |
| 99 | JUNJI ABE | PSD | SP |
| 100 | KEIKO OTA | PSB | SP |
| 101 | LELO COIMBRA | PMDB | ES |
| 102 | LEONARDO GADELHA | PSC | PB |
| 103 | LEONARDO MONTEIRO | PT | MG |
| 104 | LEONARDO QUINTÃO | PMDB | MG |
| 105 | LEOPOLDO MEYER | PSB | PR |
| 106 | LILIAM SÁ | PROS | RJ |
| 107 | LINCOLN PORTELA | PR | MG |
| 108 | LOURIVAL MENDES | PTdoB | MA |
| 109 | LUCIANA SANTOS | PCdoB | PE |
| 110 | LUCIO VIEIRA LIMA | PMDB | BA |
| 111 | LUIZ DE DEUS | DEM | BA |
| 112 | LUIZ SÉRGIO | PT | RJ |
| 113 | MANATO | SDD | ES |
| 114 | MANOEL JUNIOR | PMDB | PB |
| 115 | MANOEL SALVIANO | PSD | CE |
| 116 | MARCELO CASTRO | PMDB | PI |
| 117 | MARCELO MATOS | PDT | RJ |
| 118 | MÁRCIO FRANÇA | PSB | SP |
| 119 | MARCIO JUNQUEIRA | PROS | RR |
| 120 | MÁRCIO MARINHO | PRB | BA |
| 121 | MARCO TEBALDI | PSDB | SC |
| 122 | MARCOS MEDRADO | SDD | BA |

| | | | |
|-----|------------------------------|-------|----|
| 123 | MARCOS ROGÉRIO | PDT | RO |
| 124 | MARCUS PESTANA | PSDB | MG |
| 125 | MÁRIO FEITOZA | PMDB | CE |
| 126 | MÁRIO HERINGER | PDT | MG |
| 127 | MAURO BENEVIDES | PMDB | CE |
| 128 | MAURO MARIANI | PMDB | SC |
| 129 | MILTON MONTI | PR | SP |
| 130 | MIRO TEIXEIRA | PROS | RJ |
| 131 | MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO | PP | SP |
| 132 | MOREIRA MENDES | PSD | RO |
| 133 | NELSON MARQUEZELLI | PTB | SP |
| 134 | NELSON MEURER | PP | PR |
| 135 | NILSON LEITÃO | PSDB | MT |
| 136 | NILSON PINTO | PSDB | PA |
| 137 | NILTON CAPIXABA | PTB | RO |
| 138 | ONOFRE SANTO AGOSTINI | PSD | SC |
| 139 | OSMAR JÚNIOR | PCdoB | PI |
| 140 | OSMAR SERRAGLIO | PMDB | PR |
| 141 | OSVALDO REIS | PMDB | TO |
| 142 | OTAVIO LEITE | PSDB | RJ |
| 143 | OTONIEL LIMA | PRB | SP |
| 144 | OZIEL OLIVEIRA | PDT | BA |
| 145 | PAES LANDIM | PTB | PI |
| 146 | PASTOR EURICO | PSB | PE |
| 147 | PAULO ABI-ACKEL | PSDB | MG |
| 148 | PAULO FREIRE | PR | SP |
| 149 | PAULO HENRIQUE LUSTOSA | PP | CE |
| 150 | PAULO PEREIRA DA SILVA | SDD | SP |
| 151 | PAULO RUBEM SANTIAGO | PDT | PE |
| 152 | PAULO TEIXEIRA | PT | SP |
| 153 | PEDRO CHAVES | PMDB | GO |
| 154 | PERPÉTUA ALMEIDA | PCdoB | AC |
| 155 | PINTO ITAMARATY | PSDB | MA |
| 156 | PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA | PSC | PR |
| 157 | PROFESSOR SETIMO | PMDB | MA |
| 158 | RAIMUNDO GOMES DE MATOS | PSDB | CE |
| 159 | REBECCA GARCIA | PP | AM |
| 160 | RICARDO BERZOINI | PT | SP |
| 161 | RICARDO IZAR | PSD | SP |
| 162 | ROBERTO BALESTRA | PP | GO |
| 163 | ROBERTO FREIRE | PPS | SP |
| 164 | ROBERTO SANTIAGO | PSD | SP |
| 165 | ROMÁRIO | PSB | RJ |
| 166 | RONALDO FONSECA | PROS | DF |
| 167 | RONALDO NOGUEIRA | PTB | RS |
| 168 | RUBENS OTONI | PT | GO |
| 169 | RUY CARNEIRO | PSDB | PB |
| 170 | SABINO CASTELO BRANCO | PTB | AM |
| 171 | SÁGUAS MORAES | PT | MT |

| | | | |
|-----|-----------------------|------|----|
| 172 | SALVADOR ZIMBALDI | PROS | SP |
| 173 | SANDES JÚNIOR | PP | GO |
| 174 | SARAIVA FELIPE | PMDB | MG |
| 175 | SEBASTIÃO BALA ROCHA | SDD | AP |
| 176 | SÉRGIO BRITO | PSD | BA |
| 177 | SÉRGIO MORAES | PTB | RS |
| 178 | SEVERINO NINHO | PSB | PE |
| 179 | SIBÁ MACHADO | PT | AC |
| 180 | SILAS BRASILEIRO | PMDB | MG |
| 181 | SILAS CÂMARA | PSD | AM |
| 182 | STEFANO AGUIAR | PSB | MG |
| 183 | STEPAN NERCESSIAN | PPS | RJ |
| 184 | SUELI VIDIGAL | PDT | ES |
| 185 | TIRIRICA | PR | SP |
| 186 | VALDIR COLATTO | PMDB | SC |
| 187 | VALDIVINO DE OLIVEIRA | PSDB | GO |
| 188 | VALTENIR PEREIRA | PROS | MT |
| 189 | VANDERLEI SIRAQUE | PT | SP |
| 190 | VICENTE CANDIDO | PT | SP |
| 191 | VITOR PAULO | PRB | RJ |
| 192 | WALTER IHOSHI | PSD | SP |
| 193 | WALTER TOSTA | PSD | MG |
| 194 | WASHINGTON REIS | PMDB | RJ |
| 195 | WELLINGTON FAGUNDES | PR | MT |
| 196 | WEVERTON ROCHA | PDT | MA |
| 197 | WOLNEY QUEIROZ | PDT | PE |
| 198 | ZÉ GERALDO | PT | PA |
| 199 | ZEQUINHA MARINHO | PSC | PA |
| 200 | ZOINHO | PR | RJ |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

Seção II
Dos Servidores Públicos
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)
.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *[\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão,

não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda](#)

[Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com](#)

redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

.....

Seção II

Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União,

Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 124, DE 2015

(Do Sr. Benjamin Maranhão e outros)

Altera o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, para estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-368/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso V do art. 203 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

“V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, bem como aos dependentes da vítima de homicídio consumado, a ser rateado em partes iguais, havendo mais de um dependente, e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa corrigir uma situação injusta, em que a pessoa vítima de homicídio vem a falecer e deixa desamparados os seus dependentes, ao passo que aquele que cometeu o homicídio pode ter sua família assistida por meio do benefício auxílio-reclusão, o qual tem previsão constitucional.

Essa situação injusta decorre do fato de o legislador constituinte ter adotado como pressuposto que a vítima de homicídio tivesse cobertura previdenciária, o que faria com que seus dependentes não ficassem desamparados em razão de terem direito à pensão por morte. Ocorre, contudo, que parcela significativa da população não está incluída no sistema previdenciário, o que leva à situação por nós retratada: seus dependentes não fazem jus a benefício algum, ao passo que a família do sujeito que cometeu o delito pode estar legalmente amparada.

Em resposta a esse problema, diversas iniciativas legislativas propõem a extinção do benefício auxílio-reclusão ou a destinação de seu valor para os dependentes das vítimas de homicídio. Além de necessitar de alteração da Constituição, tais medidas teriam o efeito negativo de prejudicar a família do preso, a qual não pode ser responsabilizada pelo ato que ele cometeu.

Uma forma de resolver esse problema é por meio da previsão de mais uma hipótese de concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V da Constituição de 1988, o qual não tem natureza contributiva. Assim, desde que atendido o critério de vulnerabilidade econômica, os dependentes da vítima de homicídio consumado terão direito a esse benefício, nos moldes do que atualmente ocorre com a pessoa com deficiência e com o idoso maior de 65 anos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0124/2015

Autor da Proposição: BENJAMIN MARANHÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 03/09/2015

Ementa: Altera o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, para estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

| | |
|-------------------|-----|
| Confirmadas | 173 |
| Não Conferem | 005 |
| Fora do Exercício | 000 |
| Repetidas | 000 |
| Illegíveis | 000 |
| Retiradas | 000 |
| Total | 178 |

Confirmadas

| | | | |
|----|----------------------|-------|----|
| 1 | ABEL MESQUITA JR. | PDT | RR |
| 2 | ADALBERTO CAVALCANTI | PTB | PE |
| 3 | ADEMIR CAMILO | PROS | MG |
| 4 | AGUINALDO RIBEIRO | PP | PB |
| 5 | ALAN RICK | PRB | AC |
| 6 | ALBERTO FRAGA | DEM | DF |
| 7 | ALCEU MOREIRA | PMDB | RS |
| 8 | ALEXANDRE LEITE | DEM | SP |
| 9 | ALEXANDRE VALLE | PRP | RJ |
| 10 | ALICE PORTUGAL | PCdoB | BA |
| 11 | ANA PERUGINI | PT | SP |
| 12 | ANDRÉ FIGUEIREDO | PDT | CE |
| 13 | ANDRE MOURA | PSC | SE |
| 14 | ANÍBAL GOMES | PMDB | CE |
| 15 | ANTONIO BRITO | PTB | BA |
| 16 | ANTONIO BULHÕES | PRB | SP |
| 17 | ARNALDO FARIA DE SÁ | PTB | SP |
| 18 | ARTHUR OLIVEIRA MAIA | SD | BA |
| 19 | AUGUSTO CARVALHO | SD | DF |
| 20 | BEBETO | PSB | BA |
| 21 | BENITO GAMA | PTB | BA |
| 22 | BENJAMIN MARANHÃO | SD | PB |
| 23 | BETO SALAME | PROS | PA |

| | | | |
|----|------------------------|-------|----|
| 24 | BRUNA FURLAN | PSDB | SP |
| 25 | BRUNO ARAÚJO | PSDB | PE |
| 26 | CABO SABINO | PR | CE |
| 27 | CAIO NARCIO | PSDB | MG |
| 28 | CARLOS EDUARDO CADOCA | PCdoB | PE |
| 29 | CARLOS HENRIQUE GAGUIM | PMDB | TO |
| 30 | CARLOS MANATO | SD | ES |
| 31 | CÉLIO SILVEIRA | PSDB | GO |
| 32 | CELSO JACOB | PMDB | RJ |
| 33 | CELSO MALDANER | PMDB | SC |
| 34 | CELSO RUSSOMANNO | PRB | SP |
| 35 | CÉSAR HALUM | PRB | TO |
| 36 | CÍCERO ALMEIDA | PRTB | AL |
| 37 | DAGOBERTO | PDT | MS |
| 38 | DAMIÃO FELICIANO | PDT | PB |
| 39 | DANIEL ALMEIDA | PCdoB | BA |
| 40 | DANIEL COELHO | PSDB | PE |
| 41 | DANIEL VILELA | PMDB | GO |
| 42 | DANILO FORTE | PMDB | CE |
| 43 | DARCÍSIO PERONDI | PMDB | RS |
| 44 | DÉCIO LIMA | PT | SC |
| 45 | DELEGADO ÉDER MAURO | PSD | PA |
| 46 | DELEGADO EDSON MOREIRA | PTN | MG |
| 47 | DOMINGOS NETO | PROS | CE |
| 48 | DR. JORGE SILVA | PROS | ES |
| 49 | EDINHO BEZ | PMDB | SC |
| 50 | EDUARDO BARBOSA | PSDB | MG |
| 51 | EDUARDO BOLSONARO | PSC | SP |
| 52 | ELCIONE BARBALHO | PMDB | PA |
| 53 | ELIZEU DIONIZIO | SD | MS |
| 54 | EXPEDITO NETTO | SD | RO |
| 55 | EZEQUIEL FONSECA | PP | MT |
| 56 | EZEQUIEL TEIXEIRA | SD | RJ |
| 57 | FÁBIO FARIA | PSD | RN |
| 58 | FÁBIO RAMALHO | PV | MG |
| 59 | FÁBIO SOUSA | PSDB | GO |
| 60 | FAUSTO PINATO | PRB | SP |
| 61 | FELIPE MAIA | DEM | RN |
| 62 | FERNANDO COELHO FILHO | PSB | PE |
| 63 | FERNANDO FRANCISCHINI | SD | PR |
| 64 | FLÁVIA MORAIS | PDT | GO |
| 65 | FRANCISCO FLORIANO | PR | RJ |
| 66 | GENECIAS NORONHA | SD | CE |
| 67 | GEOVANIA DE SÁ | PSDB | SC |
| 68 | GERALDO RESENDE | PMDB | MS |
| 69 | GIACOBO | PR | PR |
| 70 | GILBERTO NASCIMENTO | PSC | SP |
| 71 | GIOVANI CHERINI | PDT | RS |
| 72 | GIVALDO CARIMBÃO | PROS | AL |

| | | | |
|-----|--------------------|-------|----|
| 73 | GONZAGA PATRIOTA | PSB | PE |
| 74 | HÉLIO LEITE | DEM | PA |
| 75 | HILDO ROCHA | PMDB | MA |
| 76 | IRAJÁ ABREU | PSD | TO |
| 77 | JAIR BOLSONARO | PP | RJ |
| 78 | JARBAS VASCONCELOS | PMDB | PE |
| 79 | JERÔNIMO GOERGEN | PP | RS |
| 80 | JÉSSICA SALES | PMDB | AC |
| 81 | JHC | SD | AL |
| 82 | JHONATAN DE JESUS | PRB | RR |
| 83 | JÔ MORAES | PCdoB | MG |
| 84 | JOÃO CAMPOS | PSDB | GO |
| 85 | JOÃO MARCELO SOUZA | PMDB | MA |
| 86 | JORGE CÔRTE REAL | PTB | PE |
| 87 | JOSÉ PRIANTE | PMDB | PA |
| 88 | JOVAIR ARANTES | PTB | GO |
| 89 | JOZI ARAÚJO | PTB | AP |
| 90 | JÚLIA MARINHO | PSC | PA |
| 91 | JÚLIO CESAR | PSD | PI |
| 92 | JÚLIO DELGADO | PSB | MG |
| 93 | JUNIOR MARRECA | PEN | MA |
| 94 | LAERTE BESSA | PR | DF |
| 95 | LAUDIVIO CARVALHO | PMDB | MG |
| 96 | LEANDRE | PV | PR |
| 97 | LELO COIMBRA | PMDB | ES |
| 98 | LINCOLN PORTELA | PR | MG |
| 99 | LOBBE NETO | PSDB | SP |
| 100 | LUCAS VERGILIO | SD | GO |
| 101 | LUCIO MOSQUINI | PMDB | RO |
| 102 | LUIZ CARLOS RAMOS | PSDC | RJ |
| 103 | MACEDO | PSL | CE |
| 104 | MAGDA MOFATTO | PR | GO |
| 105 | MAINHA | SD | PI |
| 106 | MARCELO SQUASSONI | PRB | SP |
| 107 | MÁRCIO MARINHO | PRB | BA |
| 108 | MARCUS PESTANA | PSDB | MG |
| 109 | MARGARIDA SALOMÃO | PT | MG |
| 110 | MARIA DO ROSÁRIO | PT | RS |
| 111 | MARIA HELENA | PSB | RR |
| 112 | MAURO PEREIRA | PMDB | RS |
| 113 | MAX FILHO | PSDB | ES |
| 114 | MENDONÇA FILHO | DEM | PE |
| 115 | MORONI TORGAN | DEM | CE |
| 116 | NELSON MARQUEZELLI | PTB | SP |
| 117 | NEWTON CARDOSO JR | PMDB | MG |
| 118 | ORLANDO SILVA | PCdoB | SP |
| 119 | OTAVIO LEITE | PSDB | RJ |
| 120 | PADRE JOÃO | PT | MG |
| 121 | PAULÃO | PT | AL |

| | | | |
|-----|--------------------------------|-------|----|
| 122 | PAULO FEIJÓ | PR | RJ |
| 123 | PAULO PEREIRA DA SILVA | SD | SP |
| 124 | PEDRO CHAVES | PMDB | GO |
| 125 | PEDRO CUNHA LIMA | PSDB | PB |
| 126 | PENNA | PV | SP |
| 127 | PR. MARCO FELICIANO | PSC | SP |
| 128 | PROFESSOR VICTÓRIO GALLI | PSC | MT |
| 129 | PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE | DEM | TO |
| 130 | RAIMUNDO GOMES DE MATOS | PSDB | CE |
| 131 | REGINALDO LOPES | PT | MG |
| 132 | RICARDO IZAR | PSD | SP |
| 133 | ROBERTO ALVES | PRB | SP |
| 134 | ROBERTO FREIRE | PPS | SP |
| 135 | ROBERTO GÓES | PDT | AP |
| 136 | ROCHA | PSDB | AC |
| 137 | ROGÉRIO MARINHO | PSDB | RN |
| 138 | ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA | PMDB | SC |
| 139 | RÔMULO GOUVEIA | PSD | PB |
| 140 | RONALDO BENEDET | PMDB | SC |
| 141 | RONALDO LESSA | PDT | AL |
| 142 | RONALDO MARTINS | PRB | CE |
| 143 | RONALDO NOGUEIRA | PTB | RS |
| 144 | RONEY NEMER | PMDB | DF |
| 145 | ROSANGELA GOMES | PRB | RJ |
| 146 | RUBENS BUENO | PPS | PR |
| 147 | RUBENS PEREIRA JÚNIOR | PCdoB | MA |
| 148 | SANDES JÚNIOR | PP | GO |
| 149 | SANDRO ALEX | PPS | PR |
| 150 | SARAIVA FELIPE | PMDB | MG |
| 151 | SILVIO COSTA | PSC | PE |
| 152 | SORAYA SANTOS | PMDB | RJ |
| 153 | SÓSTENES CAVALCANTE | PSD | RJ |
| 154 | SUBTENENTE GONZAGA | PDT | MG |
| 155 | TEREZA CRISTINA | PSB | MS |
| 156 | TIA ERON | PRB | BA |
| 157 | TIRIRICA | PR | SP |
| 158 | TONINHO PINHEIRO | PP | MG |
| 159 | VALADARES FILHO | PSB | SE |
| 160 | VANDERLEI MACRIS | PSDB | SP |
| 161 | VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PMDB | PB |
| 162 | VICENTINHO | PT | SP |
| 163 | VINICIUS CARVALHO | PRB | SP |
| 164 | WALTER ALVES | PMDB | RN |
| 165 | WASHINGTON REIS | PMDB | RJ |
| 166 | WELLINGTON ROBERTO | PR | PB |
| 167 | WEVERTON ROCHA | PDT | MA |
| 168 | WILSON FILHO | PTB | PB |
| 169 | WOLNEY QUEIROZ | PDT | PE |
| 170 | ZÉ CARLOS | PT | MA |

| | | |
|---------------------|-----|----|
| 171 ZÉ SILVA | SD | MG |
| 172 ZECA CAVALCANTI | PTB | PE |
| 173 ZENAIDE MAIA | PR | RN |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV
 Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

.....

.....

**PROPOSTA DE EMENDA À
 CONSTITUIÇÃO N.º 37, DE 2015
 (Do Sr. Alberto Fraga e outros)**

Altera a redação do inciso IV do Art. 201, da Constituição Federal, retirando o termo "auxílio-reclusão" do rol de garantias de cobertura do sistema de previdência social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-304/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.201.....

IV – salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Levantamento do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional – no Relatório de 2014 aponta uma população carcerária de 473.626, incluídos os 56.514, que estão presos em delegacias. Aproximamos-nos da soma de quase meio milhão de presos no Brasil.

Em apenas uma, das várias modalidades de delito, segundo o relatório do DEPEN, estão presos nas penitenciárias brasileiras, 212.213 homens e 5.564 mulheres por terem subtraído à coisa alheia.

Meio milhão de delinquentes, presos, por roubos, estupros, assaltos, homicídios, trafico de drogas, furtos, sequestros e etc. Meio milhão de marginais, homens e mulheres, apartados do convívio com a sociedade. Indivíduos verdadeiramente perigosos, que não podem ficar soltos e que não produzem absolutamente nada e, que são mantidos com grande soma de recurso a expensas do Estado. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 13 de 09/01/2015, atualiza para R\$ 1.089,72 o valor do último salário-de-contribuição

do assegurado preso, para ter direito ao benefício. Não tenham dúvidas, de que se gasta mais com preso no Brasil, do que com estudantes do ensino médio e ensino superior. Uma verdadeira inversão da prioridade social do Governo.

As estatísticas nos dão conta, apontando que, de cada 10 (dez) marginais presos pela polícia, 7 (sete) são reincidentes. Ou seja, todo esse dinheiro gasto com o preso, não serve para recuperá-lo e nem diminuir a violência patrocinada por eles. Estamos enxugando gelo!

Do nosso ponto de vista, com todo respeito ao Legislador, a Emenda Constitucional de nº 20/98, dá nova redação ao inciso IV, que passa a estabelecer a garantia do “auxílio-reclusão” equiparada ao do salário-família “para os dependentes dos segurados de baixa renda;”. Melhor dizendo, a Constituição Federal com a EC 20/98 garante aos dependentes do assegurado, que está preso, considerando o salário de contribuição.

O dinheiro usado para custear o “auxílio-reclusão” vem do orçamento da Previdência Social, que por sua vez é alimentado com as contribuições dos que pagam o INSS. Está faltando dinheiro para pagar melhor e dignamente os aposentados, portanto, é de se concluir que o “auxílio-reclusão” pago através da Previdência, com a mesma regra aplicada à pensão por morte, é por demais oneroso ao Estado, além de ser uma injustiça, para com os nossos aposentados.

Não é justo pagar “auxílio-reclusão” para a família do marginal que está recolhido à prisão, enquanto, a família da vítima; os dependentes de um trabalhador, morto em um assalto por um bandido, fiquem desamparados e sem a ajuda do Estado.

Acredito que pelas razões expostas, posso conclamar os nobres pares desta Casa, para análise e aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição Brasileira.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0037/2015

Autor da Proposição: ALBERTO FRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 06/05/2015

Ementa: Altera a redação do inciso IV do Art. 201, da Constituição Federal, retirando o termo "auxílio-reclusão" do rol de garantias de cobertura do sistema de previdência social.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

| | |
|-------------------|-----|
| Confirmadas | 180 |
| Não Conferem | 008 |
| Fora do Exercício | 000 |
| Repetidas | 092 |
| Ilegíveis | 003 |
| Retiradas | 000 |
| Total | 283 |

Confirmadas

| | | | |
|----|-----------------------------|------|----|
| 1 | ADELSON BARRETO | PTB | SE |
| 2 | ALBERTO FRAGA | DEM | DF |
| 3 | ALCEU MOREIRA | PMDB | RS |
| 4 | ALEX CANZIANI | PTB | PR |
| 5 | ALEXANDRE BALDY | PSDB | GO |
| 6 | ALFREDO KAEFER | PSDB | PR |
| 7 | ANDERSON FERREIRA | PR | PE |
| 8 | ANDRÉ ABDON | PRB | AP |
| 9 | ANDRE MOURA | PSC | SE |
| 10 | ANÍBAL GOMES | PMDB | CE |
| 11 | ANTONIO BULHÕES | PRB | SP |
| 12 | ANTONIO CARLOS MENDES THAME | PSDB | SP |
| 13 | ARNALDO FARIA DE SÁ | PTB | SP |
| 14 | ARNON BEZERRA | PTB | CE |
| 15 | ARTHUR LIRA | PP | AL |
| 16 | ARTHUR OLIVEIRA MAIA | SD | BA |
| 17 | ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO | PSDB | AM |
| 18 | ÁTILA LIRA | PSB | PI |
| 19 | AUGUSTO CARVALHO | SD | DF |
| 20 | BETO ROSADO | PP | RN |
| 21 | BILAC PINTO | PR | MG |
| 22 | BONIFÁCIO DE ANDRADA | PSDB | MG |
| 23 | CAIO NARCIO | PSDB | MG |

| | | | |
|----|------------------------|-------|----|
| 24 | CAPITÃO AUGUSTO | PR | SP |
| 25 | CARLOS ANDRADE | PHS | RR |
| 26 | CARLOS EDUARDO CADOCA | PCdoB | PE |
| 27 | CARLOS MANATO | SD | ES |
| 28 | CÉLIO SILVEIRA | PSDB | GO |
| 29 | CELSO JACOB | PMDB | RJ |
| 30 | CELSO MALDANER | PMDB | SC |
| 31 | CELSO PANSERA | PMDB | RJ |
| 32 | CELSO RUSSOMANNO | PRB | SP |
| 33 | CLAUDIO CAJADO | DEM | BA |
| 34 | CLEBER VERDE | PRB | MA |
| 35 | CRISTIANE BRASIL | PTB | RJ |
| 36 | DAMIÃO FELICIANO | PDT | PB |
| 37 | DANIEL VILELA | PMDB | GO |
| 38 | DARCÍSIO PERONDI | PMDB | RS |
| 39 | DELEGADO ÉDER MAURO | PSD | PA |
| 40 | DELEGADO EDSON MOREIRA | PTN | MG |
| 41 | DIEGO ANDRADE | PSD | MG |
| 42 | DIEGO GARCIA | PHS | PR |
| 43 | DILCEU SPERAFICO | PP | PR |
| 44 | DOMINGOS NETO | PROS | CE |
| 45 | DOMINGOS SÁVIO | PSDB | MG |
| 46 | DR. JOÃO | PR | RJ |
| 47 | EDINHO BEZ | PMDB | SC |
| 48 | EDIO LOPES | PMDB | RR |
| 49 | EDUARDO BOLSONARO | PSC | SP |
| 50 | EDUARDO CURY | PSDB | SP |
| 51 | EFRAIM FILHO | DEM | PB |
| 52 | ELI CORRÊA FILHO | DEM | SP |
| 53 | ELIZEU DIONIZIO | SD | MS |
| 54 | EVANDRO ROGERIO ROMAN | PSD | PR |
| 55 | FÁBIO SOUSA | PSDB | GO |
| 56 | FELIPE MAIA | DEM | RN |
| 57 | FERNANDO MONTEIRO | PP | PE |
| 58 | FLÁVIA MORAIS | PDT | GO |
| 59 | FRANCISCO CHAPADINHA | PSD | PA |
| 60 | FRANCISCO FLORIANO | PR | RJ |
| 61 | GENECIAS NORONHA | SD | CE |
| 62 | GIACOBO | PR | PR |
| 63 | GILBERTO NASCIMENTO | PSC | SP |
| 64 | GORETE PEREIRA | PR | CE |
| 65 | GOULART | PSD | SP |
| 66 | GUILHERME MUSSI | PP | SP |
| 67 | HÉLIO LEITE | DEM | PA |
| 68 | HERÁCLITO FORTES | PSB | PI |
| 69 | INDIO DA COSTA | PSD | RJ |
| 70 | IZALCI | PSDB | DF |
| 71 | JAIME MARTINS | PSD | MG |
| 72 | JAIR BOLSONARO | PP | RJ |

| | | | |
|-----|--------------------------|-------|----|
| 73 | JEFFERSON CAMPOS | PSD | SP |
| 74 | JOÃO CAMPOS | PSDB | GO |
| 75 | JOÃO CARLOS BACELAR | PR | BA |
| 76 | JOÃO MARCELO SOUZA | PMDB | MA |
| 77 | JORGE TADEU MUDALEN | DEM | SP |
| 78 | JOSÉ CARLOS ARAÚJO | PSD | BA |
| 79 | JOSÉ FOGAÇA | PMDB | RS |
| 80 | JOSÉ NUNES | PSD | BA |
| 81 | JOSÉ OTÁVIO GERMANO | PP | RS |
| 82 | JOSÉ PRIANTE | PMDB | PA |
| 83 | JOSE STÉDILE | PSB | RS |
| 84 | JOSUÉ BENGTSON | PTB | PA |
| 85 | JOZI ROCHA | PTB | AP |
| 86 | JÚLIO DELGADO | PSB | MG |
| 87 | KAIO MANIÇOBA | PHS | PE |
| 88 | LAERTE BESSA | PR | DF |
| 89 | LAUDIVIO CARVALHO | PMDB | MG |
| 90 | LELO COIMBRA | PMDB | ES |
| 91 | LEONARDO PICCIANI | PMDB | RJ |
| 92 | LEONARDO QUINTÃO | PMDB | MG |
| 93 | LEOPOLDO MEYER | PSB | PR |
| 94 | LINCOLN PORTELA | PR | MG |
| 95 | LÚCIO VALE | PR | PA |
| 96 | LUCIO VIEIRA LIMA | PMDB | BA |
| 97 | LUIS TIBÉ | PTdoB | MG |
| 98 | LUIZ CARLOS BUSATO | PTB | RS |
| 99 | LUIZ CARLOS RAMOS | PSDC | RJ |
| 100 | LUIZ FERNANDO FARIA | PP | MG |
| 101 | LUIZ SÉRGIO | PT | RJ |
| 102 | MAJOR OLIMPIO | PDT | SP |
| 103 | MANDETTA | DEM | MS |
| 104 | MANOEL JUNIOR | PMDB | PB |
| 105 | MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO | PRP | MG |
| 106 | MARCELO ARO | PHS | MG |
| 107 | MARCO TEBALDI | PSDB | SC |
| 108 | MARCOS ROTTA | PMDB | AM |
| 109 | MARCUS VICENTE | PP | ES |
| 110 | MÁRIO HERINGER | PDT | MG |
| 111 | MÁRIO NEGROMONTE JR. | PP | BA |
| 112 | MAURO LOPES | PMDB | MG |
| 113 | MAURO PEREIRA | PMDB | RS |
| 114 | MILTON MONTI | PR | SP |
| 115 | MISAEL VARELLA | DEM | MG |
| 116 | MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO | PP | SP |
| 117 | NELSON MARQUEZELLI | PTB | SP |
| 118 | NELSON MEURER | PP | PR |
| 119 | NEWTON CARDOSO JR | PMDB | MG |
| 120 | NILTO TATTO | PT | SP |
| 121 | NILTON CAPIXABA | PTB | RO |

| | | | |
|-----|--------------------------|-------|----|
| 122 | ORLANDO SILVA | PCdoB | SP |
| 123 | OSMAR BERTOLDI | DEM | PR |
| 124 | OSMAR SERRAGLIO | PMDB | PR |
| 125 | OSMAR TERRA | PMDB | RS |
| 126 | PASTOR EURICO | PSB | PE |
| 127 | PASTOR FRANKLIN | PTdoB | MG |
| 128 | PAUDERNEY AVELINO | DEM | AM |
| 129 | PAULO AZI | DEM | BA |
| 130 | PAULO FEIJÓ | PR | RJ |
| 131 | PAULO MAGALHÃES | PSD | BA |
| 132 | PEDRO CHAVES | PMDB | GO |
| 133 | PEDRO CUNHA LIMA | PSDB | PB |
| 134 | PEDRO FERNANDES | PTB | MA |
| 135 | POMPEO DE MATTOS | PDT | RS |
| 136 | PR. MARCO FELICIANO | PSC | SP |
| 137 | PROFESSOR VICTÓRIO GALLI | PSC | MT |
| 138 | RAIMUNDO GOMES DE MATOS | PSDB | CE |
| 139 | RICARDO IZAR | PSD | SP |
| 140 | RICARDO TEOBALDO | PTB | PE |
| 141 | ROBERTO BALESTRA | PP | GO |
| 142 | ROBERTO BRITTO | PP | BA |
| 143 | ROBERTO GÓES | PDT | AP |
| 144 | ROCHA | PSDB | AC |
| 145 | RODRIGO DE CASTRO | PSDB | MG |
| 146 | RODRIGO MAIA | DEM | RJ |
| 147 | ROGÉRIO ROSSO | PSD | DF |
| 148 | RÔMULO GOUVEIA | PSD | PB |
| 149 | RONALDO CARLETTO | PP | BA |
| 150 | RONALDO FONSECA | PROS | DF |
| 151 | RONALDO MARTINS | PRB | CE |
| 152 | RUBENS OTONI | PT | GO |
| 153 | RUBENS PEREIRA JÚNIOR | PCdoB | MA |
| 154 | SANDES JÚNIOR | PP | GO |
| 155 | SÉRGIO BRITO | PSD | BA |
| 156 | SÉRGIO MORAES | PTB | RS |
| 157 | SERGIO VIDIGAL | PDT | ES |
| 158 | SILAS BRASILEIRO | PMDB | MG |
| 159 | SILAS CÂMARA | PSD | AM |
| 160 | SILVIO TORRES | PSDB | SP |
| 161 | SÓSTENES CAVALCANTE | PSD | RJ |
| 162 | STEFANO AGUIAR | PSB | MG |
| 163 | SUBTENENTE GONZAGA | PDT | MG |
| 164 | TAKAYAMA | PSC | PR |
| 165 | TENENTE LÚCIO | PSB | MG |
| 166 | ULDURICO JUNIOR | PTC | BA |
| 167 | VANDERLEI MACRIS | PSDB | SP |
| 168 | VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PMDB | PB |
| 169 | VICENTE CANDIDO | PT | SP |
| 170 | VINICIUS CARVALHO | PRB | SP |

| | | |
|------------------------|------|----|
| 171 WALDIR MARANHÃO | PP | MA |
| 172 WASHINGTON REIS | PMDB | RJ |
| 173 WELLINGTON ROBERTO | PR | PB |
| 174 WEVERTON ROCHA | PDT | MA |
| 175 WILLIAM WOO | PV | SP |
| 176 WILSON FILHO | PTB | PB |
| 177 ZÉ GERALDO | PT | PA |
| 178 ZÉ SILVA | SD | MG |
| 179 ZECA CAVALCANTI | PTB | PE |
| 180 ZENAIDE MAIA | PR | RN |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
 TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações

relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37.....

.....
 § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos

proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"Art. 93.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"Art. 100.....

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114.....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142.....

§ 3º.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

"Art. 167.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

"Art. 194.....

Parágrafo único

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante

gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
 § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 13, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011; no Decreto nº 8.381, de 29 de dezembro de 2014; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2015, em 6,23% (seis inteiros e vinte e três décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2014, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário mínimo para R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2015, o salário-debenefício e o salário-decontribuição não poderão ser inferiores a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nem superiores a R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 267, DE 2016

(Do Sr. Aluisio Mendes e outros)

Altera os incisos IV do art. 201 e V do art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-304/2013.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.201.....

.....

IV - salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;

.....”(NR)

Art. 2º O inciso V do art. 203 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.203

.....

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, ao idoso e aos dependentes da vítima de homicídio consumado que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que apresentamos visa alcançar dois objetivos: extinguir o auxílio-reclusão e criar um benefício específico para os dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado.

A justificativa é a correção de uma distorção presente em nossa Constituição, que prevê um benefício para a família do preso e deixa ao desamparo a família da vítima. Ainda que a finalidade do benefício seja atender a família do preso pelo fato de este estar impossibilitado de trabalhar por cumprir pena, entendemos que isso deveria ser considerado pelo criminoso ao cometer um delito. A decisão de praticar um crime cabe apenas ao criminoso, sendo que ele tem de refletir e arcar com todas as consequências do crime, inclusive os meios de sustento de sua família. Não é justo que esse custo seja pago pela sociedade.

Da mesma forma, a vítima de homicídio é, em muitos casos, responsável pela economia familiar. Ao morrer, sua família se vê desprovida de sustento, uma vez que é significativo o número de trabalhadores na informalidade, o

que faz com que seus dependentes não tenham direito à pensão previdenciária. Estima-se que no país existam mais de 14 milhões de trabalhadores na informalidade, geralmente pessoas de baixa renda que vivem em áreas de maior criminalidade. São elas, portanto, as principais vítimas dos quase 60 mil homicídios que ocorrem por ano no Brasil.

Para resolver esse problema, propomos mais uma hipótese de concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial e não contributivo, que já beneficia pessoas com deficiência e idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inciso V da CF/88). Assim, desde que atendido os critérios de renda e de vulnerabilidade previstos em lei, os dependentes da vítima de homicídio consumado terão direito a esse benefício assistencial.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.

Deputado ALUISIO MENDES



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0267/16

Autor da Proposição: ALUISIO MENDES E OUTROS

Data de Apresentação: 13/10/2016

Ementa: Altera os incisos IV do art. 201 e V do art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

| | |
|-------------------|-----|
| Confirmadas | 180 |
| Não Conferem | 005 |
| Fora do Exercício | 006 |
| Repetidas | 029 |
| Ilegíveis | 000 |
| Retiradas | 000 |
| Total | 220 |

Confirmadas

| | | | |
|----|---------------------|-------|----|
| 1 | ADAIL CARNEIRO | PP | CE |
| 2 | ADELSON BARRETO | PR | SE |
| 3 | ADEMIR CAMILO | PTN | MG |
| 4 | AELTON FREITAS | PR | MG |
| 5 | ALBERTO FILHO | PMDB | MA |
| 6 | ALEXANDRE SERFIOTIS | PMDB | RJ |
| 7 | ALEXANDRE VALLE | PR | RJ |
| 8 | ALFREDO KAEFER | PSL | PR |
| 9 | ALIEL MACHADO | REDE | PR |
| 10 | ALTINEU CÔRTEZ | PMDB | RJ |
| 11 | ALUISIO MENDES | PTN | MA |
| 12 | ANDRÉ ABDON | PP | AP |
| 13 | ANDRÉ DE PAULA | PSD | PE |
| 14 | ANDRÉ FIGUEIREDO | PDT | CE |
| 15 | ANTONIO BULHÕES | PRB | SP |
| 16 | ÁTILA LIRA | PSB | PI |
| 17 | BACELAR | PTN | BA |
| 18 | BETO ROSADO | PP | RN |
| 19 | BILAC PINTO | PR | MG |
| 20 | BOSCO COSTA | PROS | SE |
| 21 | CABO DACIOLO | PTdoB | RJ |
| 22 | CABO SABINO | PR | CE |

| | | | |
|----|-------------------------|-------|----|
| 23 | CABUÇU BORGES | PMDB | AP |
| 24 | CACÁ LEÃO | PP | BA |
| 25 | CAIO NARCIO | PSDB | MG |
| 26 | CAPITÃO AUGUSTO | PR | SP |
| 27 | CARLOS HENRIQUE GAGUIM | PTN | TO |
| 28 | CARLOS MANATO | SD | ES |
| 29 | CARLOS MELLES | DEM | MG |
| 30 | CÉLIO SILVEIRA | PSDB | GO |
| 31 | CELSO JACOB | PMDB | RJ |
| 32 | CELSO MALDANER | PMDB | SC |
| 33 | CÉSAR HALUM | PRB | TO |
| 34 | CLEBER VERDE | PRB | MA |
| 35 | CONCEIÇÃO SAMPAIO | PP | AM |
| 36 | COVATTI FILHO | PP | RS |
| 37 | CRISTIANE BRASIL | PTB | RJ |
| 38 | DAGOBERTO | PDT | MS |
| 39 | DAMIÃO FELICIANO | PDT | PB |
| 40 | DANIEL ALMEIDA | PCdoB | BA |
| 41 | DANIEL VILELA | PMDB | GO |
| 42 | DAVI ALVES SILVA JÚNIOR | PR | MA |
| 43 | DELEGADO ÉDER MAURO | PSD | PA |
| 44 | DIEGO GARCIA | PHS | PR |
| 45 | DILCEU SPERAFICO | PP | PR |
| 46 | DOMINGOS SÁVIO | PSDB | MG |
| 47 | DR. JORGE SILVA | PHS | ES |
| 48 | DR. SINVAL MALHEIROS | PTN | SP |
| 49 | DUARTE NOGUEIRA | PSDB | SP |
| 50 | EDINHO BEZ | PMDB | SC |
| 51 | EDIO LOPES | PR | RR |
| 52 | EDUARDO BOLSONARO | PSC | SP |
| 53 | EDUARDO DA FONTE | PP | PE |
| 54 | ELI CORRÊA FILHO | DEM | SP |
| 55 | ELIZIANE GAMA | PPS | MA |
| 56 | ERIVELTON SANTANA | PEN | BA |
| 57 | EVAIR VIEIRA DE MELO | PV | ES |
| 58 | EVANDRO ROMAN | PSD | PR |
| 59 | EXPEDITO NETTO | PSD | RO |
| 60 | EZEQUIEL FONSECA | PP | MT |
| 61 | FÁBIO MITIDIERI | PSD | SE |
| 62 | FABIO REIS | PMDB | SE |
| 63 | FÁBIO SOUSA | PSDB | GO |
| 64 | FAUSTO PINATO | PP | SP |
| 65 | FELIPE BORNIER | PROS | RJ |
| 66 | FELIPE MAIA | DEM | RN |
| 67 | FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR | PDT | BA |
| 68 | FERNANDO FRANCISCHINI | SD | PR |
| 69 | FERNANDO JORDÃO | PMDB | RJ |
| 70 | FRANKLIN LIMA | PP | MG |
| 71 | GABRIEL GUIMARÃES | PT | MG |

| | | | |
|-----|------------------------|-------|----|
| 72 | GILBERTO NASCIMENTO | PSC | SP |
| 73 | GIUSEPPE VECCI | PSDB | GO |
| 74 | GONZAGA PATRIOTA | PSB | PE |
| 75 | GOULART | PSD | SP |
| 76 | GUILHERME MUSSI | PP | SP |
| 77 | HEITOR SCHUCH | PSB | RS |
| 78 | HUGO MOTTA | PMDB | PB |
| 79 | ILDON MARQUES | PSB | MA |
| 80 | IRACEMA PORTELLA | PP | PI |
| 81 | JAIME MARTINS | PSD | MG |
| 82 | JEFFERSON CAMPOS | PSD | SP |
| 83 | JHONATAN DE JESUS | PRB | RR |
| 84 | JOÃO DERLY | REDE | RS |
| 85 | JOÃO FERNANDO COUTINHO | PSB | PE |
| 86 | JOÃO MARCELO SOUZA | PMDB | MA |
| 87 | JOÃO RODRIGUES | PSD | SC |
| 88 | JONY MARCOS | PRB | SE |
| 89 | JORGINHO MELLO | PR | SC |
| 90 | JOSÉ CARLOS ARAÚJO | PR | BA |
| 91 | JOSÉ OTÁVIO GERMANO | PP | RS |
| 92 | JOSE STÉDILE | PSB | RS |
| 93 | JOSI NUNES | PMDB | TO |
| 94 | JOSUÉ BENGTON | PTB | PA |
| 95 | JÚLIA MARINHO | PSC | PA |
| 96 | JÚLIO DELGADO | PSB | MG |
| 97 | JULIO LOPES | PP | RJ |
| 98 | JUNIOR MARRECA | PEN | MA |
| 99 | LAERTE BESSA | PR | DF |
| 100 | LÁZARO BOTELHO | PP | TO |
| 101 | LELO COIMBRA | PMDB | ES |
| 102 | LEONARDO QUINTÃO | PMDB | MG |
| 103 | LEOPOLDO MEYER | PSB | PR |
| 104 | LINCOLN PORTELA | PRB | MG |
| 105 | LUCAS VERGILIO | SD | GO |
| 106 | LUCIO MOSQUINI | PMDB | RO |
| 107 | LUCIO VIEIRA LIMA | PMDB | BA |
| 108 | LUIS TIBÉ | PTdoB | MG |
| 109 | LUIZ CARLOS RAMOS | PTN | RJ |
| 110 | LUIZ FERNANDO FARIA | PP | MG |
| 111 | MAIA FILHO | PP | PI |
| 112 | MANOEL JUNIOR | PMDB | PB |
| 113 | MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO | PR | MG |
| 114 | MARCELO CASTRO | PMDB | PI |
| 115 | MARCELO SQUASSONI | PRB | SP |
| 116 | MARCIO ALVINO | PR | SP |
| 117 | MÁRCIO MARINHO | PRB | BA |
| 118 | MARCOS ROGÉRIO | DEM | RO |
| 119 | MARCOS ROTTA | PMDB | AM |
| 120 | MARCUS VICENTE | PP | ES |

| | | | |
|-----|-------------------------|-------|----|
| 121 | MARIANA CARVALHO | PSDB | RO |
| 122 | MARINHA RAUPP | PMDB | RO |
| 123 | MÁRIO HERINGER | PDT | MG |
| 124 | MÁRIO NEGROMONTE JR. | PP | BA |
| 125 | MAURO LOPES | PMDB | MG |
| 126 | MAURO MARIANI | PMDB | SC |
| 127 | MAX FILHO | PSDB | ES |
| 128 | MIGUEL LOMBARDI | PR | SP |
| 129 | MILTON MONTI | PR | SP |
| 130 | NELSON MARQUEZELLI | PTB | SP |
| 131 | NEWTON CARDOSO JR | PMDB | MG |
| 132 | NILSON LEITÃO | PSDB | MT |
| 133 | NILSON PINTO | PSDB | PA |
| 134 | NILTON CAPIXABA | PTB | RO |
| 135 | OSMAR SERRAGLIO | PMDB | PR |
| 136 | OTAVIO LEITE | PSDB | RJ |
| 137 | PAES LANDIM | PTB | PI |
| 138 | PAULO FEIJÓ | PR | RJ |
| 139 | PAULO FREIRE | PR | SP |
| 140 | PEDRO CHAVES | PMDB | GO |
| 141 | RAIMUNDO GOMES DE MATOS | PSDB | CE |
| 142 | RENZO BRAZ | PP | MG |
| 143 | RICARDO IZAR | PP | SP |
| 144 | RICARDO TRIPOLI | PSDB | SP |
| 145 | ROBERTO ALVES | PRB | SP |
| 146 | ROBERTO BRITTO | PP | BA |
| 147 | ROBERTO SALES | PRB | RJ |
| 148 | ROCHA | PSDB | AC |
| 149 | RODRIGO DE CASTRO | PSDB | MG |
| 150 | RODRIGO MARTINS | PSB | PI |
| 151 | ROGÉRIO ROSSO | PSD | DF |
| 152 | RÔMULO GOUVEIA | PSD | PB |
| 153 | RONALDO FONSECA | PROS | DF |
| 154 | RONALDO MARTINS | PRB | CE |
| 155 | RÔNEY NEMER | PP | DF |
| 156 | RUBENS OTONI | PT | GO |
| 157 | RUBENS PEREIRA JÚNIOR | PCdoB | MA |
| 158 | SANDES JÚNIOR | PP | GO |
| 159 | SARAIVA FELIPE | PMDB | MG |
| 160 | SÉRGIO BRITO | PSD | BA |
| 161 | SÉRGIO MORAES | PTB | RS |
| 162 | SERGIO VIDIGAL | PDT | ES |
| 163 | SILAS FREIRE | PR | PI |
| 164 | SÓSTENES CAVALCANTE | DEM | RJ |
| 165 | TAKAYAMA | PSC | PR |
| 166 | ULDURICO JUNIOR | PV | BA |
| 167 | VALTENIR PEREIRA | PMDB | MT |
| 168 | VANDERLEI MACRIS | PSDB | SP |
| 169 | VICENTE CANDIDO | PT | SP |

| | | | |
|-----|--------------------|------|----|
| 170 | VICENTINHO JÚNIOR | PR | TO |
| 171 | VICTOR MENDES | PSD | MA |
| 172 | VINICIUS CARVALHO | PRB | SP |
| 173 | WALNEY ROCHA | PEN | RJ |
| 174 | WALTER ALVES | PMDB | RN |
| 175 | WELLINGTON ROBERTO | PR | PB |
| 176 | WEVERTON ROCHA | PDT | MA |
| 177 | WILSON FILHO | PTB | PB |
| 178 | ZÉ CARLOS | PT | MA |
| 179 | ZÉ GERALDO | PT | PA |
| 180 | ZÉ SILVA | SD | MG |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo

terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Seção IV **Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 334, DE 2017 (Do Sr. Alexandre Valle e outros)

Altera o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal de 1.988, referente ao auxílio-reclusão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-37/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.201.....
.....

IV - salário-família para os dependentes dos

segurados de baixa renda e auxílio-reclusão apenas para aqueles que comprovarem jornada normal de trabalho não inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em tempos que a Previdência Social passa por dificuldades para fechar suas contas com seus inativos, no Brasil ainda convivemos com o Auxílio-reclusão que está previsto no Art. 201, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Bem sabemos que a função da pena é punir a pessoa que comete crime, de forma que esta não mais venha a cometer algum tipo de delito.

A Lei nº 7.210/84, (Lei de Execução Penal), em seu Art. 28, estabelece o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana que terá finalidade educativa e produtiva.

Com o fim do auxílio-reclusão o preso terá de trabalhar para se manter e manter sua família lá fora do estabelecimento prisional. Não é justo o condenado por qualquer que seja seu crime continuar recebendo uma benesse do governo, ainda por cima recluso e sem trabalhar.

A proibição de trabalho forçado expressa na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º inciso XLVII, alínea (c), não se comunica nem se colidem com a obrigação de trabalhar dos apenados que se encontram nos estabelecimentos prisionais. Uma vez que, nada mais justo e educativo do que o preso assim como qualquer um cidadão brasileiro trabalhar para o seu sustento e de seus dependentes, para adquirir a verdadeira dignidade da pessoa humana, explícita no Art. 1º, III da CF/88.

07 JUN. 2017

ALEXANDRE VALLE
Deputado Federal PR-RJ



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0334/17
Autor da Proposição: ALEXANDRE VALLE E OUTROS
Data de Apresentação: 07/06/2017
Ementa: Altera o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal de 1.988, referente ao auxílio-reclusão.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

| | |
|-------------------|-----|
| Confirmadas | 186 |
| Não Conferem | 004 |
| Fora do Exercício | 001 |
| Repetidas | 015 |
| Illegíveis | 000 |
| Retiradas | 000 |
| Total | 206 |

Confirmadas

| | | | |
|----|---------------------|------|----|
| 1 | ADAIL CARNEIRO | PP | CE |
| 2 | ADELSON BARRETO | PR | SE |
| 3 | AELTON FREITAS | PR | MG |
| 4 | ALAN RICK | PRB | AC |
| 5 | ALBERTO FILHO | PMDB | MA |
| 6 | ALBERTO FRAGA | DEM | DF |
| 7 | ALCEU MOREIRA | PMDB | RS |
| 8 | ALEX CANZIANI | PTB | PR |
| 9 | ALEXANDRE SERFIOTIS | PMDB | RJ |
| 10 | ALEXANDRE VALLE | PR | RJ |
| 11 | ALFREDO KAEFER | PSL | PR |
| 12 | ALUISIO MENDES | PODE | MA |
| 13 | ANDRÉ AMARAL | PMDB | PB |
| 14 | ANDRÉ DE PAULA | PSD | PE |
| 15 | ANDRÉ FIGUEIREDO | PDT | CE |
| 16 | ANTONIO BULHÕES | PRB | SP |
| 17 | ARTHUR LIRA | PP | AL |
| 18 | ASSIS DO COUTO | PDT | PR |
| 19 | ÁTILA LIRA | PSB | PI |
| 20 | BACELAR | PODE | BA |
| 21 | BETO ROSADO | PP | RN |
| 22 | BILAC PINTO | PR | MG |
| 23 | CABO SABINO | PR | CE |
| 24 | CABUÇU BORGES | PMDB | AP |

| | | | |
|----|---------------------------|-------|----|
| 25 | CARLOS EDUARDO CADOCA | PDT | PE |
| 26 | CARLOS HENRIQUE GAGUIM | PODE | TO |
| 27 | CARLOS MANATO | SD | ES |
| 28 | CARLOS MELLES | DEM | MG |
| 29 | CÉLIO SILVEIRA | PSDB | GO |
| 30 | CELSO JACOB | PMDB | RJ |
| 31 | CELSO MALDANER | PMDB | SC |
| 32 | CELSO PANSERA | PMDB | RJ |
| 33 | CHRISTIANE DE SOUZA YARED | PR | PR |
| 34 | CLEBER VERDE | PRB | MA |
| 35 | COVATTI FILHO | PP | RS |
| 36 | CRISTIANE BRASIL | PTB | RJ |
| 37 | DAMIÃO FELICIANO | PDT | PB |
| 38 | DANIEL ALMEIDA | PCdoB | BA |
| 39 | DANIEL VILELA | PMDB | GO |
| 40 | DARCÍSIO PERONDI | PMDB | RS |
| 41 | DELEGADO ÉDER MAURO | PSD | PA |
| 42 | DIEGO GARCIA | PHS | PR |
| 43 | DILCEU SPERAFICO | PP | PR |
| 44 | DOMINGOS NETO | PSD | CE |
| 45 | DOMINGOS SÁVIO | PSDB | MG |
| 46 | DR. JORGE SILVA | PHS | ES |
| 47 | DR. SINVAL MALHEIROS | PODE | SP |
| 48 | EDIO LOPES | PR | RR |
| 49 | EDUARDO BOLSONARO | PSC | SP |
| 50 | EDUARDO DA FONTE | PP | PE |
| 51 | ELIZEU DIONIZIO | PSDB | MS |
| 52 | ERIVELTON SANTANA | PEN | BA |
| 53 | EVAIR VIEIRA DE MELO | PV | ES |
| 54 | EVANDRO ROMAN | PSD | PR |
| 55 | EXPEDITO NETTO | PSD | RO |
| 56 | EZEQUIEL FONSECA | PP | MT |
| 57 | FÁBIO MITIDIERI | PSD | SE |
| 58 | FABIO REIS | PMDB | SE |
| 59 | FÁBIO SOUSA | PSDB | GO |
| 60 | FAUSTO PINATO | PP | SP |
| 61 | FELIPE BORNIER | PROS | RJ |
| 62 | FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR | PDT | BA |
| 63 | FRANCISCO CHAPADINHA | PODE | PA |
| 64 | FRANKLIN | PP | MG |
| 65 | GABRIEL GUIMARÃES | PT | MG |
| 66 | GIVALDO CARIMBÃO | PHS | AL |
| 67 | GONZAGA PATRIOTA | PSB | PE |
| 68 | GOULART | PSD | SP |
| 69 | GUILHERME MUSSI | PP | SP |
| 70 | HÉLIO LEITE | DEM | PA |
| 71 | HEULER CRUVINEL | PSD | GO |
| 72 | IRACEMA PORTELLA | PP | PI |
| 73 | IRAJÁ ABREU | PSD | TO |

| | | | |
|-----|------------------------|-------|----|
| 74 | JAIME MARTINS | PSD | MG |
| 75 | JAIR BOLSONARO | PSC | RJ |
| 76 | JEFFERSON CAMPOS | PSD | SP |
| 77 | JHONATAN DE JESUS | PRB | RR |
| 78 | JOÃO MARCELO SOUZA | PMDB | MA |
| 79 | JOÃO PAULO KLEINÜBING | PSD | SC |
| 80 | JOÃO RODRIGUES | PSD | SC |
| 81 | JONES MARTINS | PMDB | RS |
| 82 | JORGE CÔRTE REAL | PTB | PE |
| 83 | JORGINHO MELLO | PR | SC |
| 84 | JOSE STÉDILE | PSB | RS |
| 85 | JOSI NUNES | PMDB | TO |
| 86 | JOSUÉ BENGTSON | PTB | PA |
| 87 | JOVAIR ARANTES | PTB | GO |
| 88 | JÚLIA MARINHO | PSC | PA |
| 89 | JÚLIO DELGADO | PSB | MG |
| 90 | JULIO LOPES | PP | RJ |
| 91 | JUNIOR MARRECA | PEN | MA |
| 92 | LAERCIO OLIVEIRA | SD | SE |
| 93 | LAERTE BESSA | PR | DF |
| 94 | LELO COIMBRA | PMDB | ES |
| 95 | LEONARDO QUINTÃO | PMDB | MG |
| 96 | LINCOLN PORTELA | PRB | MG |
| 97 | LINDOMAR GARÇON | PRB | RO |
| 98 | LUCIO MOSQUINI | PMDB | RO |
| 99 | LUCIO VIEIRA LIMA | PMDB | BA |
| 100 | LUIS TIBÉ | PTdoB | MG |
| 101 | LUIZ CARLOS RAMOS | PODE | RJ |
| 102 | LUIZ FERNANDO FARIA | PP | MG |
| 103 | MAIA FILHO | PP | PI |
| 104 | MARCELO AGUIAR | DEM | SP |
| 105 | MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO | PR | MG |
| 106 | MARCELO CASTRO | PMDB | PI |
| 107 | MARCELO MATOS | PHS | RJ |
| 108 | MARCELO SQUASSONI | PRB | SP |
| 109 | MARCIO ALVINO | PR | SP |
| 110 | MÁRCIO MARINHO | PRB | BA |
| 111 | MARCO MAIA | PT | RS |
| 112 | MARCO TEBALDI | PSDB | SC |
| 113 | MARCOS ROGÉRIO | DEM | RO |
| 114 | MARCUS VICENTE | PP | ES |
| 115 | MARIANA CARVALHO | PSDB | RO |
| 116 | MÁRIO NEGROMONTE JR. | PP | BA |
| 117 | MAURO LOPES | PMDB | MG |
| 118 | MAURO MARIANI | PMDB | SC |
| 119 | MILTON MONTI | PR | SP |
| 120 | MOISÉS DINIZ | PCdoB | AC |
| 121 | MOSES RODRIGUES | PMDB | CE |
| 122 | NELSON MARQUEZELLI | PTB | SP |

| | | | |
|-----|--------------------------|-------|----|
| 123 | NEWTON CARDOSO JR | PMDB | MG |
| 124 | NILSON LEITÃO | PSDB | MT |
| 125 | NILSON PINTO | PSDB | PA |
| 126 | NILTON CAPIXABA | PTB | RO |
| 127 | OTAVIO LEITE | PSDB | RJ |
| 128 | PAES LANDIM | PTB | PI |
| 129 | PAULO ABI-ACKEL | PSDB | MG |
| 130 | PAULO FEIJÓ | PR | RJ |
| 131 | PAULO FOLETTO | PSB | ES |
| 132 | PAULO FREIRE | PR | SP |
| 133 | PAULO HENRIQUE LUSTOSA | PP | CE |
| 134 | PAULO PEREIRA DA SILVA | SD | SP |
| 135 | PEDRO CHAVES | PMDB | GO |
| 136 | PEDRO CUNHA LIMA | PSDB | PB |
| 137 | POMPEO DE MATTOS | PDT | RS |
| 138 | PROFESSOR VICTÓRIO GALLI | PSC | MT |
| 139 | PROFESSORA MARCIVANIA | PCdoB | AP |
| 140 | RAIMUNDO GOMES DE MATOS | PSDB | CE |
| 141 | REMÍDIO MONAI | PR | RR |
| 142 | RENATA ABREU | PODE | SP |
| 143 | RENATO MOLLING | PP | RS |
| 144 | RENZO BRAZ | PP | MG |
| 145 | ROBERTO ALVES | PRB | SP |
| 146 | ROBERTO DE LUCENA | PV | SP |
| 147 | ROBERTO SALES | PRB | RJ |
| 148 | ROCHA | PSDB | AC |
| 149 | RODRIGO DE CASTRO | PSDB | MG |
| 150 | RODRIGO MARTINS | PSB | PI |
| 151 | RÔMULO GOUVEIA | PSD | PB |
| 152 | RONALDO FONSECA | PROS | DF |
| 153 | RONALDO LESSA | PDT | AL |
| 154 | RONALDO MARTINS | PRB | CE |
| 155 | RÔNEY NEMER | PP | DF |
| 156 | RUBENS PEREIRA JÚNIOR | PCdoB | MA |
| 157 | SABINO CASTELO BRANCO | PTB | AM |
| 158 | SÁGUAS MORAES | PT | MT |
| 159 | SARAIVA FELIPE | PMDB | MG |
| 160 | SÉRGIO BRITO | PSD | BA |
| 161 | SÉRGIO MORAES | PTB | RS |
| 162 | SERGIO VIDIGAL | PDT | ES |
| 163 | SEVERINO NINHO | PSB | PE |
| 164 | SILAS FREIRE | PR | PI |
| 165 | SILVIO TORRES | PSDB | SP |
| 166 | SÓSTENES CAVALCANTE | DEM | RJ |
| 167 | STEFANO AGUIAR | PSD | MG |
| 168 | TAKAYAMA | PSC | PR |
| 169 | THIAGO PEIXOTO | PSD | GO |
| 170 | TONINHO WANDSCHEER | PROS | PR |
| 171 | ULDURICO JUNIOR | PV | BA |

| | | | |
|-----|-------------------------|------|----|
| 172 | VALMIR ASSUNÇÃO | PT | BA |
| 173 | VANDERLEI MACRIS | PSDB | SP |
| 174 | VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PMDB | PB |
| 175 | VICENTE CANDIDO | PT | SP |
| 176 | VICENTINHO JÚNIOR | PR | TO |
| 177 | VICTOR MENDES | PSD | MA |
| 178 | VINICIUS CARVALHO | PRB | SP |
| 179 | VITOR LIPPI | PSDB | SP |
| 180 | WALDIR MARANHÃO | PP | MA |
| 181 | WALNEY ROCHA | PEN | RJ |
| 182 | WELLINGTON ROBERTO | PR | PB |
| 183 | WEVERTON ROCHA | PDT | MA |
| 184 | WILSON FILHO | PTB | PB |
| 185 | ZÉ CARLOS | PT | MA |
| 186 | ZÉ SILVA | SD | MG |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;

- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime

comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida

concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

FIM DO DOCUMENTO